



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

§ 2º O par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes deverá ser comercializado ao mesmo preço que o par de calçados cujas unidades tenham o mesmo tamanho.

§ 3º O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.

Art. 2º Os calçados de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

§ 2º Os fabricantes e importadores de calçados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido do estabelecimento comercial, para fabricar e distribuir os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de calçados não poderão cobrar preços diferenciados pela venda dos calçados referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A venda aos estabelecimentos varejistas de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de calçados comercializado pelo fabricante ou importador.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela se soma ao Plano Nacional dos Diretos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite (Decreto nº 7.612, de 2011) com o objetivo de implementar novas iniciativas e intensificar ações para criar as condições para o alcance da plena cidadania das pessoas com deficiência no Brasil. De acordo com a medida proposta, aqueles que possuem pés com tamanhos diferentes ou que tiveram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

membros amputados não terão que comprar dois pares de calçados, para utilizar apenas uma unidade de cada par, ou pagar por um produto que não irão utilizar.

Dessa forma, o projeto, ao reconhecer as diferenças, impede que estas diferenças se traduzam em desigualdades. Não nos parece justo que pessoas com deficiência tenham que comprometer uma parcela maior de suas rendas do que o restante da população brasileira para terem acesso a bens ou mesmo que não possam adquirir um produto tão fundamental para a garantia de seu direito de ir e vir.

Segundo o Censo Demográfico de 2010, mais de 45 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no Brasil, o que equivale a mais de 22% de nossa população, das quais cerca de um terço vive em situação de pobreza. Garantir a compra dos calçados com tamanhos diferentes ou apenas uma unidade do par de calçados é uma conquista de inegável valor para as pessoas com deficiência dos membros inferiores, já que poderá representar a diferença entre ter ou não ter acesso a esses produtos.

Portanto, nobres Pares, trata-se de um projeto de grande alcance e relevância social o qual, contando com o apoio dos ilustres parlamentares, certamente representará mais um passo para a ampliação da qualidade de vida das pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI